

Processo C-406/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

20 de junho de 2022

Recorrente:

CV

Recorrido:

Ministerstvo vnitra České republiky (Ministério do Interior da República Checa)

Objeto do processo principal

Recurso interposto da decisão do recorrido que indefere o pedido de proteção internacional do recorrente por considerá-lo manifestamente infundado.

Objeto do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação de algumas disposições da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (a seguir «diretiva»).

Questões prejudiciais

1. Deve o critério para a designação de países de origem seguros para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, [da diretiva], estabelecido no Anexo I, alínea b), dessa diretiva, segundo o qual o país em questão concede proteção contra a perseguição

e os maus tratos através do respeito dos direitos e liberdades consignados na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em especial os direitos que não podem ser derogados de acordo com o artigo 15.º, n.º 2, da referida convenção, ser interpretado no sentido de que, quando um país derroga as suas obrigações decorrentes da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em caso de estado de necessidade, na aceção do artigo 15.º da convenção, deixa de cumprir o critério para ser designado país de origem seguro?

2. Devem os artigos 36.º e 37.º [da diretiva] ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro designe um país terceiro como país de origem seguro apenas em parte, com certas exceções territoriais, nas quais não se aplica a presunção de que essa parte do país é segura para o requerente? Se um Estado-Membro designar um país como seguro com essas exceções territoriais, o país em questão no seu todo não pode ser considerado um país de origem seguro para efeitos da diretiva?

3. Em caso de resposta afirmativa a alguma das duas questões prejudiciais colocadas, deve o artigo 46.º, n.º 3, [da diretiva], conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional que conhece de um recurso interposto contra a decisão relativa ao carácter manifestamente infundado do pedido, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, [da diretiva], adotada no processo com base no artigo 31.º, n.º 8, alínea b), [da diretiva], deve ter também em conta oficiosamente, mesmo que o requerente não apresente nenhuma objeção, que a designação do país como seguro é contrária ao direito da União pelos motivos aduzidos?

Disposições de direito da União e internacional invocadas

Artigos 18.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «**carta**»).

Considerandos 11, 12, 40 a 42 e 46, artigos 1.º, 31.º, n.º 8, 32.º, n.º 2, 36.º, 37.º e 46.º, e Anexo I da **diretiva**.

Protocolo (n.º 24) relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir «**Protocolo n.º 24**»).

Artigo 15.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «**convenção**») e artigo 3.º da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Disposições de direito checo invocadas

Nos termos do § 16, n.ºs 2 e 3, da zákon č. 325/1999 Sb., o azylu (Lei n.º 325/1999 do asilo, a seguir «Lei relativa ao asilo»), o pedido de concessão de

proteção internacional é indeferido por ser manifestamente infundado se o requerente for proveniente de um país que a República Checa considera um país de origem seguro, a menos que o requerente demonstre que, no seu caso, esse país não pode ser considerado seguro. Se as condições para tal indeferimento estiverem reunidas, não se avalia se o requerente preenche as condições para a concessão do asilo ou da proteção subsidiária, e se apresentou factos que demonstrem que corre o risco de ser perseguido ou de sofrer danos graves.

Nos termos do **§ 3d** da Lei relativa ao asilo, um requerente de proteção internacional tem o direito de permanecer no território da República Checa sem que tal dê origem a um direito a uma autorização de residência. Nos termos do **§ 2, n.º 1, alínea b)**, o estrangeiro tem o estatuto de requerente de proteção internacional durante o período em que decorre o prazo para apresentar recurso e durante o processo judicial relativo a um recurso contra a decisão do Ministério, em conformidade com o Código de Procedimento Administrativo, se o recurso tiver efeito suspensivo ou até que o tribunal regional profira uma decisão recusando esse efeito suspensivo se o estrangeiro o tiver solicitado. Nos termos do **§ 32, n.º 2**, da Lei relativa ao asilo, a apresentação de um recurso contra uma decisão na aceção do **§ 16, n.º 2**, da Lei relativa ao asilo não tem efeito suspensivo. Nos termos do **§ 85b, n.º 1**, da Lei relativa ao asilo, após a adoção de uma decisão que indefere um pedido de proteção internacional por ser manifestamente infundado, se esta não tiver sido anulada por um órgão jurisdicional, ou depois de o tribunal regional ter adotado um despacho recusando-se a conceder-lhe efeito suspensivo, caso tenha sido solicitado, o Ministério emite oficiosamente uma ordem de saída contra o estrangeiro com um prazo de validade não superior a um mês.

Nos termos do **§ 2, n.º 1, alínea k)**, **ponto 3**, da Lei relativa ao asilo considera-se um país de origem seguro um país que ratificou e cumpre os acordos internacionais para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo as normas relativas a vias de recurso eficazes. Por força da vyhláška č. 328/2015 Sb., kterou se provádí zákon o azylu a zákon o dočasně ochraně cizinců (Decreto n.º 328/2015 relativo à execução das disposições da Lei relativa ao asilo e proteção temporária dos estrangeiros, a seguir «**decreto**»), a Moldávia é considerada um país de origem seguro, com exceção da Transnístria.

Nos termos do **§ 73** da zákon č. 150/2002 Sb., soudní řád správní (Lei n.º 150/2002 – Código de Procedimento Administrativo, a seguir «código de procedimento administrativo») o tribunal, a pedido do recorrente e após ouvir o requerido, concede, por despacho, efeito suspensivo ao recurso se a execução ou outros efeitos jurídicos da decisão causarem danos desproporcionados ao recorrente em comparação com os danos que possa causar a terceiros o efeito suspensivo, se tal não for contrário a um interesse público importante.

Nos termos do **§ 76, n.º 1, alínea c)**, do Código de Procedimento Administrativo, o tribunal derroga a decisão impugnada em razão de um vício processual devido a um incumprimento importante das disposições de processo na autoridade

administrativa, se essa decisão puder ter por efeito a ilegalidade da decisão quanto ao mérito.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente, que é oriundo da Moldávia, apresentou, em 9 de fevereiro de 2022, um pedido de concessão de proteção internacional na República Checa (a seguir «RC»). Justificou esse pedido com as ameaças que tem recebido de desconhecidos. Em 2015, foi testemunha de um acidente durante o qual uma pessoa que estava no passeio morreu depois de ter sido atropelada por um veículo automóvel. O recorrente assistiu a tudo. O infrator fugiu do local do acidente. O recorrente chamou uma ambulância e a polícia. Nessa mesma noite umas pessoas foram a sua casa. Tinham balaclavas. Levaram-no para a floresta e espancaram-no. O recorrente conseguiu fugir depois. Regressou a casa, foi levar a filha a casa de uma conhecida, onde a deixou à sua guarda, e dirigiu-se à polícia. Em seguida, a sua filha viajou para um lugar seguro no Cazaquistão, para junto da sua mãe. A polícia declarou que iria abrir uma investigação, mas que não sabia quem era o infrator pelo que não estava em condições de ajudar o recorrente. Por medo, o demandante já não regressou a casa. Esteve escondido em casa de colegas. Dois dias depois foi a casa e verificou que esta tinha ardido. O recorrente fugiu então da Moldávia. Um conhecido arranjou-lhe um passaporte romeno. Com ele viajou também para a RC. Voltou à Moldávia em 2016 e 2019. No entanto, tentou que ninguém soubesse disso, para além dos seus primos. Já há sete anos que a polícia está a investigar o caso. Contudo, os infratores ainda não foram encontrados¹. O recorrente nunca apresentou queixa contra a conduta da polícia.
- 2 O recorrente apresentou um pedido de concessão de proteção internacional (a seguir «pedido do recorrente») a fim de regularizar a sua estadia na RC. Admitiu que, em 2016, tinha sido objeto de uma medida de afastamento durante dois anos, por ter trabalhado valendo-se de um passaporte romeno falsificado, tendo depois recebido, em 2020, uma ordem de saída, que foi reemitida em 23 de janeiro de 2022.
- 3 Por força de uma Decisão de 8 de março de 2022 (a seguir «decisão de indeferimento») o recorrido indeferiu o pedido do recorrente por ser manifestamente infundado nos termos do § 16, n.º 2, da Lei relativa ao asilo, uma vez que a RC considera a Moldávia, à exceção da Transnístria, um país de origem seguro, como indicado no decreto. Também recolheu material de várias fontes sobre a situação política e de segurança e sobre o respeito pelos direitos humanos na Moldávia.

¹ A polícia terá provavelmente suspeitas sobre quem cometeu o homicídio, mas não está em condições de provar nada em relação a essa pessoa, que pretensamente é procurada já há 25 anos.

- 4 Se o requerente for oriundo de um país de origem seguro, incumbe-lhe o ónus de provar que esse país não pode ser considerado seguro no seu caso, o que, na opinião do recorrido, o recorrente não conseguiu fazer pelos motivos que se seguem:
 - 1) Na altura em que a decisão foi adotada, não havia relatos de que o conflito armado na vizinha Ucrânia se estendera à Moldávia.
 - 2) Embora não se possa excluir a existência de casos de perseguição de pessoas que se opõem ao regime do Estado ², em particular a sua perseguição ou punição de modo discriminatório, o recorrente não pertence a esta categoria de pessoas.
 - 3) No que respeita às ameaças de desconhecidos, elas já teriam tido lugar em 2015 e o recorrente regressou depois duas vezes ao seu país de origem; ao fazê-lo, não recorreu a todas as formas de proteção disponíveis (por exemplo, da parte do Provedor de Justiça ou de organizações independentes).
 - 4) O pedido do recorrente visa unicamente regularizar a sua estadia na RC.
- 5 O recorrente recorreu da decisão do recorrido alegando que este não estabeleceu devidamente as circunstâncias de facto, não analisou integralmente o pedido, tendo em consideração os receios subjetivos do requerente, e não teve em atenção as consequências da decisão de indeferimento.
- 6 Em 9 de maio de 2022, o tribunal regional deferiu o pedido do recorrente ³ de conceder efeito suspensivo ao seu recurso pelos motivos que se seguem.
 - 1) Na Moldávia, o recorrente estaria exposto ao risco de sofrer danos graves por parte de privados que já lhe causaram danos no passado.
 - 2) Em 8 de maio de 2022, as tropas separatistas pró-russas na Transnístria foram postas em alerta.
 - 3) A Moldávia derogou as suas obrigações decorrentes da convenção.
- 7 Em janeiro de 2022, a Moldávia declarou o estado de emergência devido à crise energética. Assim, a 25 de fevereiro de 2022, o país notificou o Conselho da Europa de que derogava as suas obrigações decorrentes do artigo 15.º da convenção, incluindo o direito à liberdade de expressão a que se refere o artigo 10.º Na véspera, o Parlamento moldavo tinha declarado o estado de sítio e de

² Na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (a seguir «Diretiva 2011/95»).

³ Se o recorrente não tivesse apresentado esse pedido, deixaria de ser um requerente de proteção internacional que tem direito a permanecer no território da RC

emergência de guerra em resposta à invasão russa da Ucrânia. Em 3 de março de 2022, ou seja, cinco dias antes da adoção pelo demandado da decisão que não tem em conta esse facto, a Moldávia, devido a novas ameaças à segurança, voltou a derrogar as obrigações decorrentes da convenção. Em 28 de abril de 2022, anunciou novamente a prorrogação dessa derrogação, uma vez que em 21 de abril de 2022 o Parlamento moldavo prorrogou o estado de emergência até 23 de junho de 2022.

Análise das questões prejudiciais

O órgão jurisdicional de reenvio pretende estabelecer as consequências que as seguintes circunstâncias têm para que determinado país seja considerado um país de origem seguro:

- (a) esse país derrogou as obrigações da convenção num caso de estado de necessidade,
- (b) um Estado-Membro considerou o país seguro relativamente a apenas uma parte do seu território e não no seu todo,

e se pelo menos um desses problemas leva a que o país deixe de ser um país de origem seguro,

- (c) se o órgão jurisdicional administrativo no processo relativo ao recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão de proteção internacional deve ter em conta esse facto oficiosamente (*ex officio*).

Quanto à primeira questão prejudicial (derrogação das obrigações da convenção, ao abrigo do seu artigo 15.º)

- 8 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que decorre dos artigos 36.º e 37.º da diretiva que a presunção de proteção suficiente no país de origem pode ser ilidida pelo requerente se este invocar razões imperiosas. O Estado-Membro tem, porém, a obrigação de assegurar a aplicação integral das disposições da diretiva⁴. Daí decorre que quando da fiscalização de uma decisão de indeferimento de um pedido baseado no conceito de país de origem seguro, o órgão jurisdicional da União deve, no contexto do direito a uma via de recurso efetiva, não só apreciar se o requerente contestou efetivamente essa presunção, como também debruçar-se sobre a questão de saber se a inscrição geral do país na lista de países seguros estava em conformidade com a diretiva.
- 9 A observância dos direitos e liberdades estabelecidos, nomeadamente, na convenção, em especial os direitos a que não podem ser concedidas derrogações

⁴ V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, A./Migrationsverket, C-404/17, n.ºs 25, 26 e 31.

nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da convenção ⁵, é indicada no Anexo I da diretiva como um dos critérios para a determinação de um país de origem seguro.

10 A derrogação das obrigações decorrentes de todos os chamados direitos derogáveis da convenção não significa, evidentemente, que estes direitos «deixem de estar em vigor». Contudo, em resultado dessa derrogação, o Estado em causa ganha uma maior liberdade para os restringir.

a) As autoridades nacionais do Estado em questão dispõem de uma ampla margem de ingerência nestes direitos, em comparação com uma situação normal e não extraordinária ⁶.

b) A ingerência nesses direitos deve ser apreciada de outro modo, em função de dois critérios: (i) o da conformidade com a estrita medida exigida pela situação extraordinária e (ii) o da conformidade com as restantes obrigações decorrentes do direito internacional (por exemplo, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da Convenção da ONU contra a Tortura, de que a Moldávia é parte, ou as Convenções de Genebra) ⁷.

11 Uma interpretação literal poderia levar à conclusão de que, em resultado da derrogação nos termos do artigo 15.º da convenção, o Estado em causa deixa efetivamente de ser um país seguro. Deste modo, declara que já não protegerá os direitos e liberdades na aceção da convenção como até a esse momento. Aqui há que fazer referência ao considerando 42 da diretiva segundo o qual a designação de um país terceiro como país de origem seguro não pode constituir garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país, e também ao Anexo I que indica que a base é o respeito dos direitos derogáveis e seguidamente coloca a ênfase nos direitos não derogáveis. Por analogia, pode também ser feita referência ao Protocolo n.º 24, que prevê que, se um Estado-Membro derrogar as suas obrigações decorrentes da convenção os restantes Estados-Membros são obrigados a aceitar para subsequente apreciação o pedido de concessão de proteção internacional apresentado por um nacional desse país. Assim, o Estado-Membro que derroga as obrigações deixa de ser um país de origem seguro para os outros Estados-Membros e, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, esta conclusão deve aplicar-se ainda mais no caso de o Estado de derrogação das obrigações ser um país terceiro.

⁵ São eles: o direito à vida, salvo em caso de morte resultante de atos lícitos de guerra, a proibição da tortura, a proibição da escravatura ou servidão, e a proibição de punição sem fundamento jurídico.

⁶ V. Decisão do Pleno do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 18 de janeiro de 1978, no processo *Irlanda c. Reino Unido*, n.º 5310/71, § 207.

⁷ V., por exemplo, Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 20 de março de 2018, no processo *Mehmet Hasan Altan c. Turquia*, n.º 13237/17, § 94, bem como no processo *Şahin Alpay c. Turquia*, § 78).

- 12 Na segunda interpretação propõe-se uma abordagem segundo a qual o Estado não deixa de respeitar os direitos e liberdades decorrentes da convenção, mesmo após a derrogação das obrigações. Isto porque a simples derrogação não implica, de facto, um completo «abandono» do mecanismo de Estrasburgo para a proteção dos direitos humanos. Não se trata de uma denúncia da convenção na aceção do seu artigo 58.º, mas de um «regime de emergência» face ao respeito desses direitos, sem que, mesmo por esse meio, o Estado em causa possa derrogar certos direitos.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio junta-se à interpretação segundo a qual uma derrogação na aceção do artigo 15.º da convenção tem como consequência automática que o Estado em causa não possa ser considerado um país de origem seguro.

Quanto à segunda questão prejudicial (designar apenas uma parte do país de origem como segura)

- 14 Na prática dos Estados-Membros, podemos encontrar exceções territoriais⁸ para determinadas zonas geográficas ou exceções pessoais⁹ para os requerentes de países de origem seguros. Chipre, a Dinamarca e França consideram a Moldávia um país de origem seguro no seu todo. A RC é a única que considera a Moldávia um país de origem seguro com exceção da Transnístria.
- 15 Na opinião do **órgão jurisdicional de reenvio, a designação de um país como seguro deve satisfazer os requisitos estabelecidos pelo direito da União. A possibilidade de uma restrição territorial e pessoal também foi expressamente prevista na Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros¹⁰, que antecedeu a atual diretiva, que não prevê expressamente essa possibilidade. A exposição de motivos da proposta de diretiva atual indica que é derogada uma disposição facultativa que permita aos Estados-Membros aplicar o conceito de país de origem seguro apenas a uma parte do país. A exposição de motivos da proposta da atual diretiva indica que é derogada uma disposição facultativa que**

⁸ Por exemplo, a República Checa, a Dinamarca e a Finlândia consideram a Geórgia um país de origem seguro, com exceção da Ossétia do Sul e da Abecásia. Do mesmo modo, Chipre e a República Checa continuam a prever uma exceção para os candidatos ucranianos da Península da Crimeia, bem como da região de Donetsk e Lugansk. A Hungria considera os Estados Unidos da América um país de origem seguro com exceção dos estados que aplicam a pena de morte.

⁹ O Luxemburgo considerou o Benim e o Gana países de origem seguros mas apenas para os homens. Por sua vez, a Dinamarca, no caso da Rússia, aplica exceções para os requerentes de etnia tchetchena, LGBTI, judeus russos e pessoas politicamente ativas que tenham sido vítimas de abusos por parte das autoridades. Na Dinamarca também vigora uma exceção geral para os requerentes LGBTI. Também nos Países Baixos existem exceções para grupos concretos de pessoas na Arménia, em Marrocos e na Tunísia.

¹⁰ V. artigo 30.º, n.º 1, dessa diretiva.

permita aos Estados-Membros aplicar o conceito de país de origem seguro apenas a uma parte do país. Assim, se a diretiva, que, ao contrário da sua predecessora, regula normas comuns e não apenas normas mínimas para o procedimento de asilo, não contiver tal disposição, um país em cujo território algumas partes não preenchem as condições estabelecidas no Anexo I da diretiva não pode ser designado um país de origem seguro.

- 16 Uma conclusão distinta seria contrária aos artigos 36.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da diretiva e daria origem a um tratamento diferente do ponto de vista processual (i) de uma pessoa oriunda de um parte de determinado país considerada segura, que teria de ilidir a presunção de segurança, caso contrário pode ser objeto de uma ordem de saída independentemente dos seus motivos concretos para pedir asilo e (ii) de uma pessoa de determinado país abrangido por uma exceção territorial que pode contar com a apreciação completa do seu pedido e com o efeito suspensivo caso eventualmente interponha recurso¹¹. Tal diferença de tratamento também leva a uma diferença de tratamento desfavorável em relação aos requerentes de países que não estão de todo incluídos na lista dos países de origem seguros. Uma diferença de tratamento baseada no critério do país de origem viola, além disso, o artigo 3.º da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. As exceções territoriais têm também um efeito negativo na apreciação dos pedidos de concessão de proteção internacional, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2011/95/UE.
- 17 O conceito de países de origem seguros pretende ser uma espécie de simplificação processual para a autoridade administrativa que analisa o pedido. No entanto, os Estados-Membros só devem ter a possibilidade de beneficiar dessa simplificação processual no que respeita a países que «não são problemáticos», de onde é, efetivamente, pouco provável (como no caso dos Estados-Membros da União), que sejam oriundos refugiados ou pessoas com direito a proteção subsidiária. No entanto, nos países em que o Estado não tem um controlo efetivo sobre uma parte do território, essa ausência de caráter problemático não se verifica. A Ucrânia pode servir de exemplo extremo desta situação.
- 18 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio está ciente de que o ponto de vista acima apresentado não é unívoco, como aliás reflete a prática de certos Estados-Membros que continuam a considerar certos países como seguros com exceções territoriais ou pessoais, e reconhece que a falta de indicação expressa da possibilidade de aplicar as exceções territoriais também pode ser lida no sentido de que a diretiva não as exclui absolutamente (embora a intenção do legislador da União fosse claramente diferente).

¹¹ Os efeitos desta diferença de tratamento estão ilustrados na Decisão do Tribunal Federal do Canadá, de 23 de julho de 2015, no processo Y.Z. c. Canadá (Cidadania e imigração), 2015 FC 892 (<https://bit.ly/3yAfhzx>)

Quanto à terceira questão prejudicial (apreciação oficiosa)

- 19 Na área do Sistema Europeu Comum de Asilo desempenha um papel fundamental o artigo 46.º, n.º 3, da diretiva¹² que assegura a todos os requerentes o direito a um *recurso efetivo* da decisão de indeferimento do seu pedido de concessão de proteção internacional. Um recurso efetivo deve garantir uma análise completa *ex nunc* tanto das circunstâncias de facto como das questões jurídicas pelo menos pelo órgão jurisdicional de primeira instância. A questão que se coloca no presente processo é a de saber se um órgão jurisdicional que decide com base nesta disposição deve examinar *ex officio* a questão da conformidade com o Anexo I da designação como seguro de determinado país. Esta disposição não prevê expressamente a possibilidade de decidir oficiosamente¹³.
- 20 No contexto checo, trata-se de saber se o órgão jurisdicional, por sua própria iniciativa, e na falta de objeção por parte do recorrente, deve examinar se a designação no decreto do país em causa como país de origem seguro está em conformidade com a diretiva. E se deve decidir que o recorrido não pode adotar essa decisão nos termos do § 16, n.º 2, da Lei relativa ao asilo se tiver considerado que o decreto é contrário à diretiva a este respeito.
- 21 Segundo a prática nacional, o tribunal administrativo deve ter em conta oficiosamente um vício processual que consiste na questão de a autoridade administrativa ter adotado uma decisão que é excluída pelo quadro processual do caso concreto¹⁴. Hipoteticamente, isto também poderia ser aplicado a uma situação em que a autoridade que decide sobre um pedido de concessão de proteção internacional conduz um procedimento nos termos do artigo 31.º, n.º 8, alínea b), da diretiva, utilizando o conceito de país de origem seguro, e decide que este é manifestamente infundado na aceção do artigo 32.º, n.º 2, da diretiva, embora o país em questão não cumpra as condições fixadas no Anexo I da diretiva.
- 22 Se o artigo 46.º, n.º 3, da diretiva não permitir ao tribunal examinar também oficiosamente a questão da conformidade do decreto com o Anexo I da diretiva, seria necessário perguntar o que mais pode abranger uma análise completa das questões jurídicas do processo. Esta disposição não indica, por si só, que essa análise só deve ser efetuada no âmbito das declarações do requerente, pelo que não exclui expressamente uma análise *ex officio*. Em apoio deste argumento, pode

¹² O legislador checo até ao momento ainda não transpôs essa disposição para a ordem jurídica checa. Tem portanto um efeito direto.

¹³ A diretiva menciona expressamente a apreciação *ex officio* noutras situações reguladas no artigo 46.º, n.º 4, e no artigo 46.º, n.º 6.

¹⁴ V. Decisão do Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) de 10 de maio de 2017, n.º 2 As 163/2016–27.

igualmente ser invocado o princípio da cooperação leal na aceção do artigo 4.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia ¹⁵.

- 23 O órgão jurisdicional de reenvio está, assim, inclinado a concordar com a opinião de que, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, da diretiva, a análise indicada deve ser feita oficiosamente, devendo incluir a questão de saber se, na aceção do artigo 31.º, n.º 8, alínea b), da diretiva, o procedimento acelerado devia sequer ter sido aplicado neste caso.

DOCUMENTO DE TRABALHO

¹⁵ V. Parecer do Tribunal de Justiça 1/09, de 8 de março de 2011 (n.ºs 68 e 69).